

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA AO RECURSO AO EDITAL DO
PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
1301.03.01/2022-PERP PELA EMPRESA PROSAÚDE MATERIAL
MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**

DADOS DO PROCESSO RECORRIDO:

NÚMERO: Nº 1301.03.01/2022-PERP

MODALIDADE: pregão online

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço por item de acordo com a descrição.

DATA DE ABERTURA: 19.01.2022

Primeiramente, é importante considerar que todas as marcas selecionadas pelas empresas que almejam ganhar no processo licitatório devem encaminhar os certificados exigidos nos itens 8.26.4 e 12.4.4 do Edital POR ITEM e não POR CONJUNTO de itens, sendo passível de ser desclassificada por falta de documentação. Sendo disso, a empresa supracitada não entregou os certificados ou isenções, item a item, faltando assim de alguns produtos.

Em segundo ponto, considera-se a descrição no edital como indicação do se almeja de acordo com necessidade específica do município. Diante disso, segundo análise prévia das marcas assinaladas pela Prosaúde, algumas marcas foram automaticamente desclassificadas por divergências com o que está descrito no edital. São elas:

Item	Descrição do edital	Marca assinalada pela empresa	Divergência a descrição
05	Dieta líquida nutricionalmente completa - treta square 1000 ml. Especificação: dieta líquida nutricionalmente completa, hiperproteica (mínimo 17%), densidade calórica de 1,0 a 1,2 kcal/ml; com teor de até 30% isenta de sacarose, glúten e fibras. Embalagem tetra square 1000 ml. Com o mínimo 80% do prazo de validade.	PRODIET/TROPHIC EP	O produto Trophic EP não tem apresentação na forma de 1,0 a 1,2 kcal/ml e sim 1,5kcal/ml estando em desacordo com a descrição.
13	Dieta enteral em pó polimérica p/ crianças de 1 a 10 anos - lata c/400g. Especificação: dieta enteral, em pó, polimérica, nutricionalmente completa, indicada para crianças de 1 a 10 anos, normocalórica, normoproteica isenta de	PRODIET/TROPHIC INFANT	O produto TROPHIC INFANT não é isento de lactose, possuindo em sua formulação: 30% Proteína Isolada do Soro do Leite

	lactose e glúten, sabor baunilha, embalagem com no mínimo 400g em lata ou pote avulso - 1 kg. Com no mínimo 80% do prazo de validade.		11% Proteína Concentrada do Leite
19	Dieta líquida nutricionalmente completa, treta square 1000 ml. Especificação: dieta líquida nutricionalmente completa, hiperproteica (mínimo 17%), densidade calórica de 1,0 a 1,2 kcal/ml; com teor de até 30% de sacarose, glúten e fibras, embalagem tetra square 1000 ml, com o mínimo de 80% do prazo de validade.	PRODIET/TROPHIC EP	O produto Trophic EP não tem apresentação na forma de 1,0 a 1,2 kcal/ml e sim 1,5kcal/ml estando em desacordo com a descrição.
26	Fórmula modificada para nutrição enteral ou oral, nutricionalmente completo, com densidade energética normal, normoproteica, hiperlipídica, fonte de fibras solúveis (aprox. 75%) e insolúveis (aprox. 25%), densidade calórica =1,0kcal/ml, 15% proteínas (caseinato de sódio e cálcio e proteína do soro de leite), 40% carboidratos e 45% lipídios (solicitar amostra do produto).	PRODIET/TROPHIC FIBER	O produto TROPHIC FIBER apresenta apenas 30% de lipídeos, enquanto a descrição solicitada deveria ser HIPERLIPÍDICO(45%). Além disso, o produto apresenta Fibras Solúveis com apenas 65%, já as insolúveis com 35%, em contraponto ao descrito.

Dessa forma, como profissional de nutrição, não vejo impetuosos motivos para que haja rejeição ou retrocesso do pregão eletrônico, pois segundo análise das marcas acima asinaladas, elas encontram-se em desacordo com as descrições do edital.

Sem mais para o momento.

ITAITINGA, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Carla Cristiele Mota Rêgo Pinheiro

Carla Cristiele Mota Rêgo Pinheiro
Nutricionista/CRN-11 4436

Carla Cristiele M. R. Pinheiro
Nutricionista
CRN-11 4436

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação enteral para atender as necessidades das UBS, HMECA e pacientes judicializados que buscam atendimento junto a Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP
CNPJ nº 26.383.168/0001-17

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, CNPJ nº 26.383.168/0001-17, nos autos do processo administrativo de pregão eletrônico nº 1301.03.01/2022 – PERP, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente em face da sua inabilitação nos autos do processo de pregão eletrônico nº 1301.03.01/2022 – PERP, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Logo, o recurso administrativo é conhecido. Sem contrarrazões.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, a pregoeira não entendeu serem as mesmas pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos. O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Para os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA

.....

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.** 2. Na Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NULIDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe

ao licitante apresentar os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido pelo edital da concorrência. Não se verifica ilegalidade na exigência da documentação em 24 (vinte e quatro) horas, a uma porque o prazo foi definido pelo edital, a duas porque a 2ª colocada no certame conseguiu cumprir o prazo estabelecido. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000204939474001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Assim posto, a licitante recorrente foi considerada como inabilitada porque não cumpriu com a condição assentada no requisito 8.26.4 do instrumento de convocação, que assim dispõe:

8.26. Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

8.26.4. O Certificado do registro do produto na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ou de sua isenção, ou o número do protocolo do requerimento de revalidação com data antecedente a 06 (seis) meses da data do vencimento do registro.

Logo, tem-se como inequívoco o descumprimento de condição editalícia de vital importância e correspondência com o edital da disputa.

De outro norte, a possibilidade da Administração requerer a comprovação de determinados requisitos que não os expressamente esposados nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, encontra amparo no dispositivo de lei a seguir reproduzido. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

Portanto, veja-se que em determinadas situações, pode o Poder Público solicitar que documentos complementares possam ser apresentados é incontestável.

Não suficiente, a decisão ainda encontra amparo no parecer técnico exarado pela equipe do município, em anexo, justificando a importância do documento exigido e não apresentado pela licitante recorrente, para o objeto da disputa. Vejamos:

Dessa forma, como profissional de nutrição, não vejo impetuosos motivos para que haja rejeição ou retrocesso do pregão eletrônico, pois segundo análise das marcas acima assinaladas, elas encontram-se em desacordo com as descrições do edital. Sem mais para o momento.

Com efeito, considerando que o direito de licitar está condicionado ao preenchimento das exigências contidas no edital, inexistindo ilegalidade na cláusula que restringe a participação dos proponentes, em prol do princípio da isonomia, como no presente caso.

De forma que, não nos parece desarrazoado e nem frustra o caráter competitivo do certame a exigência contida no edital em epígrafe, tendo em vista que também é interesse público que a empresa vencedora cumpra com eficiência o contrato e forneça à população um produto de qualidade.

Além disso, não houve impugnação ao edital. Tendo todas as possíveis interessadas conhecimento acerca das exigências determinadas.

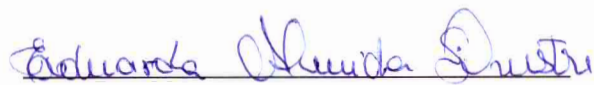
4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante **PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP**, em face

do descumprimento de condição editalícia, inclusive, como confirmado pela própria empresa em seu recurso administrativo.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 14 de fevereiro de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301.03.01/2022-PERP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação enteral para atender as necessidades das UBS, HMECA e pacientes judicializados que buscam atendimento junto a Secretaria de Saúde.


RECORRENTE: PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP
CNPJ nº 26.383.168/0001-17

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante: PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP inscrito no CNPJ sob o nº 26.383.168/0001-17, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento diante do não atendimento da cláusula 8.26.4 do edital da disputa, conforme artigo 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - Ce, 14 de fevereiro de 2022.



Dulce Viana Machado

Sec. de Saúde